



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941582 - MG (2024/0327479-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : RON ELLE ROBERTO BATISTA (PRESO)  
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI N. 12.850/2013 E ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante, apontando como ato coator acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O acórdão manteve a decisão que reconheceu a prática de falta grave por posse de elemento essencial para funcionamento de aparelho celular em estabelecimento prisional, nos termos do art. 50, VII, da Lei 7.210/84.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, considerando a alegação de insuficiência de provas para o reconhecimento da falta grave.

#### III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera falta grave a posse de componentes essenciais de aparelho celular em presídio.

4. A materialidade e autoria da infração disciplinar foram comprovadas, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório em *habeas corpus*.

5. Não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

#### IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

**Brasília, 21 de novembro de 2024.**

**Ministra Daniela Teixeira  
Relatora**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941582 - MG (2024/0327479-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : RON ELLE ROBERTO BATISTA (PRESO)  
**ADVOGADO** : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI N. 12.850/2013 E ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante, apontando como ato coator acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O acórdão manteve a decisão que reconheceu a prática de falta grave por posse de elemento essencial para funcionamento de aparelho celular em estabelecimento prisional, nos termos do art. 50, VII, da Lei 7.210/84.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, considerando a alegação de insuficiência de provas para o reconhecimento da falta grave.

#### III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera falta grave a posse de componentes essenciais de aparelho celular em presídio.

4. A materialidade e autoria da infração disciplinar foram comprovadas, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório em *habeas corpus*.

5. Não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

#### **IV. Dispositivo**

6. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 76).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 76-79):

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de RON ELLE ROBERTO BATISTA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – POSSE DE ELEMENTO ESSENCIAL PARA O FUNCIONAMENTO DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84 – AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS – DOLO EVIDENCIADO – DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 50, inc. VII, da Lei nº 7.210/84, “Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que (...) tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. 2. Demonstradas a autoria e materialidade da falta grave e evidenciado, ainda, o dolo na conduta do agente, imperiosa a manutenção da decisão**

*primeira que reconheceu a prática da infração disciplinar pelo apenado.*

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não há provas suficientes para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave.

Alega que a perícia realizada não concluiu que a propriedade do aparelho celular seria do paciente, sendo que cabe à acusação o ônus da prova, devendo prevalecer, portanto, o princípio do in dubio pro reo.

Requer, em suma, a absolvição do paciente com o restabelecimento dos dias remidos e da data-base fixada anteriormente para a contagem do prazo dos benefícios executórios.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto às controvérsias apresentadas:

*Compulsando os autos, verifica-se que a d. Juíza da Execução agiu com acerto ao reconhecer a falta grave, eis que sua materialidade e autoria restaram plenamente comprovadas.*

*Com efeito, as provas juntadas aos autos demonstram, estreme de dúvidas, que o ora agravante, de fato, tinha conhecimento acerca da existência da bateria de celular e do fone de ouvido apreendidos no chinelo que calçava.*

[...]

*Decerto, o Agente Penitenciário ELIAS MATEUS VENÂNCIO, responsável pela revista dos reeducandos no momento de retorno do trabalho externo, confirmou a apreensão de uma (01) bateria de aparelho celular e um (01) fone de ouvido, os quais se encontravam escondidos no interior do chinelo que o Agravante calçava na hora dos fatos. Destacou, ainda, que ao dizer que iria revistar o calçado, o Agravante adotou atitude suspeita, mostrando-se inquieto e apreensivo. Por fim, asseverou que ao indagar o apenado sobre os fatos, este não apresentou qualquer justificativa, sendo que nenhum outro detento assumiu a propriedade dos objetos apreendidos em posse de RON ELLE ROBERTO BATISTA (mídia digital encaminhada pela MMª. Juíza aquo).*

[...]

*Quanto às declarações do detento HEDER SANTOS SILVA AZARIAS, prestadas em Juízo, no sentido de que os objetos apreendidos seriam de sua propriedade, confirmando a versão apresentada pelo Agravante, insta salientar que se trata de prática comum entre os apenados, no intuito de eximir os*

*colegas de cela da responsabilidade pelas infrações disciplinares por eles praticadas (mídia digital encaminhada pela MMª. Juíza aquo).*

*Não bastasse, a justificativa apresentada pelo apenado não se mostra razoável, pois, como muito bem pontuado pela douta Magistrada Singular, é pouco crível que o Agravante, ao calçar o chinelo, não tenha percebido a diferença de peso de um calçado normal para um que possua em seu interior uma (01) bateria de celular, objeto que, a toda evidência, tem um peso considerável.*

*Não bastasse, extrai-se dos elementos probatórios colacionados aos autos que o apenado, no momento da revista pessoal, apresentou inquietação e nervosismo, circunstância que evidencia ciência acerca da conduta espúria que estava protagonizando. Decerto, verifica-se que, no momento em que os Agentes Penitenciários localizaram os objetos no chinelo do agravante, este não imputou a propriedade dos ilícitos a outro detento, de modo que, nos termos do elucidativo parecer Ministerial, “Fosse o chinelo de outro preso, o natural seria que o Apenado manifestasse surpresa e dissesse na hora que o chinelo não era seu”, o que, contudo, não foi feito.*

*Destarte, não merece a negativa apresentada pelo sentenciado em sede de Audiência de Justificação a menor credibilidade, pois o Agente Penitenciário responsável pela diligência apreendeu os objetos em posse do Agravante, sendo certo que a posse de aparelho celular ou qualquer elemento essencial ao seu funcionamento basta para configurar a infração disciplinar, agindo acertadamente o Juízo primevo ao rejeitar a sua justificativa e reconhecer a prática da falta grave.*

*Assim, comprovadas a materialidade e a autoria da falta grave, bem como o dolo na conduta do agravante, impõe-se o reconhecimento da infração disciplinar (fls. 59-64, grifo meu).*

Segundo entendimento firmado nessa Corte, configura falta grave a posse ou uso de aparelho celular, bem como a posse de seus componentes essenciais, dentro do presídio, ou mesmo fora do estabelecimento prisional, durante a realização do trabalho externo, sendo prescindível a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade. Nesse sentido, vale ainda citar os seguintes julgados:

[...]

De igual sorte: AgRg no HC n. 876.198, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, D Je de 06/02/2024; RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 3/6/2020; HC n. 286.362/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, D Je de 3/5/2016.

Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Ademais, concluiu-se pela existência de prova suficiente em relação à autoria e à materialidade da infração disciplinar, assim, para modificar a decisão de origem, a fim de absolver ou desclassificar a falta disciplinar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n.

839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, D Je de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 19/4/2023.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INGRESSO DE COMPONENTES ESSENCIAIS DE APARELHO CELULAR. FALTA GRAVE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*

*II - Embora a defesa, ao que tudo indica, não tenha embargado na própria origem para que a Corte competente pudesse sanar a contradição aqui invocada, é importante mencionar que a tese de mérito sequer encontraria guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no HC n. 890.471/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.







# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 941.582 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0327479-8

Número de Origem:

00159693320188130472 0023090832016 00231080720168130472 0042423552015 0472160023090  
10472180015969002 159693320188130472 23090832016 231080720168130472 42423552015  
472160023090

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

### Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS  
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : RON ELLE ROBERTO BATISTA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
  
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RON ELLE ROBERTO BATISTA (PRESO)  
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024